

Decreto n. 385, de 9 de maio de 1901

Approva o regimento interno dos collegios districtaes.

O presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da attribuição que lhe confere o artigo 20, n. 4, da Constituição, resolve approvar o regimento interno dos collegios districtaes, organizado pelo Inspector Geral da Instrução Publica.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 9 de maio de 1901:

A. A. Borges de Medeiros.

João Abbott

Manoel Pacheco Prates, inspector geral da Instrucção Publica, em cumprimento do disposto no artigo 10, n. 2 do Regulamento que baixou com o decreto n. 89, de 2 de fevereiro de 1897, expede, depois de approvedo, o seguinte

Regimento interno dos Collegios Districtaes

CAPITULO I

DO ENSINO

Artigo 1º — O ensino complementar ministrado nos collegios será dividido em tres classes, de accôrdo com os programmas e respectivas instrucções approvedos pelo decreto n. 239, de 5 de junho de 1899, e comprehenderá as disciplinas enumeradas no artigo 3º do Regulamento que baixou com o decreto n. 89, de 2 de fevereiro de 1897. Estas disciplinas serão distribuidas pela fórma seguinte :

1ª classe

Portuguez — Seis horas por semana.

Francez — Tres horas por semana.

Mathematica — Seis horas por semana.

Geographia — Quatro horas por semana.

Historia — Tres horas por semana.

Calligraphia — Duas horas por semana.

Desenho — Duas horas por semana.

Musica — Uma hora por semana.

Gymnastica — Uma hora por semana.

Vinte e oito horas por semana.

2ª classe

Portuguez — Seis horas por semana.

Francez — Tres horas por semana.

Mathematica — Quatro horas por semana.

Geographia — Tres horas por semana.
Historia — Tres horas por semana.
Physica e chimica — Tres horas por semana.
Calligraphia = Duas horas por semana.
Desenho — Duas horas por semana.
Musica — Uma hora por semana.
Gymnastica — Uma hora por semana.
Vinte e oito horas por semana.

3ª classe

Portuguez — Seis horas por semana.
Mathematica — Seis horas por semana.
Cosmographia — Duas horas por semana.
Historia — Tres horas por semana.
Historia natural — Tres horas por semana.
Direito patrio — Duas horas por semana.
Desenho — Duas horas por semana.
Calligraphia — Duas horas por semana.
Musica — Uma hora por semana.
Gymnastica — Uma hora por semana.
Vinte e oito horas por semana.

Art. 2º—O anno lectivo começará em 15 de fevereiro e terminará a 30 de novembro.

Art. 3º—Serão feriados:

- a) os dias assim declarados pelas leis da União e do Estado ;
- b) as quintas-feiras á tarde ;
- c) os dias que decorrerem de 30 de novembro a 31 de janeiro.

§ unico—As ferias da lettra e deste artigo começam no dia immediato ao em que terminarem os exames dos collegios.

CAPITULO II

DA MATRICULA

Art. 4º—No primeiro dia util do mez de fevereiro o director do Collegio convidará por editaes, com o praso de quinze dias, os candidatos á matricula em ambos os cursos.

Art. 5º—Os requerimentos de matricula, instruidos com certidão de idade ou provas equivalentes, serão dirigidos ao director pelo pae, mãe, tutor, curador ou protector do alumno e conterão o nome, filiação, nacionalidade e domicilio do matriculado.

Art. 6º—A' matricula no curso elementar só serão admittidos alumnos até á idade de 13 annos no maximo, na primeira classe complementar até 14, na segunda até 15 e na terceira até 16 no maximo.

Art. 7º—Nenhum alumno será admittido á matricula no curso complementar sem ter sido approvado em exame de todas as materias enumeradas no artigo 5º do Regulamento que baixou com o decreto n. 89, de 2 de fevereiro de 1897.

Art. 8º—Só poderá ser admittido á matricula nas classes superiores quem tiver sido approvado em exame de todas as materias das classes anteriores.

CAPITULO III

DOS EXAMES

Art. 9º—Na ultima quinzena do mez de novembro realisar-se-ão os exames finaes de ambos os cursos e os de promoção das classes complementares.

A estes exames só poderão concorrer os alumnos matriculados no Collegio.

Art. 10—Haverá uma segunde época de exames, que se effectuarão nos ultimos dez dias do mez de fevereiro. Con-

correrão a estes exames os alumnos que, por motivo justificado pelo director, não o tenham prestado na primeira época e as pessoas que quizerem se matricular em qualquer das classes do curso complementar.

Art. 11—Nos exames de linguas e mathematica far-se-ão prova escripta e oral, nos das outras disciplinas sómente prova oral; com excepção de desenho, musica e gymnastica, cujas provas serão praticas.

Art. 12—Todos os exames de que trata este Regimento serão prestados perante uma commissão de professores do Collegio, nomeada livremente pelo director e por este presidida sempre que fôr possível.

Art. 13—A commissão no acto do exame organizará os pontos, comprehendendo cada um destes todas as partes em que se dividir a materia.

Art. 14—Concluidas todas as provas de classe, na ordem determinada pelo director, a commissão procederá ao julgamento, sendo as notas: *habilitado* ou *inhabilitado*.

Art. 15—Será considerado inhabilitado o alumno que não obtiver approvação em todas as materias da respectiva classe, cujo exame deverá repetir integralmente na proxima época.

Art. 16—Um dos professores, designado pelo director, lavrará a respectiva acta, que será assignada pela commissão examinadora.

Art. 17—O director poderá declarar sem effeito o julgamento da commissão examinadora, caso lhe pareça injusto, submettendo seu acto á approvação definitiva do inspector regional, que por sua vez, de tudo dará conhecimento ao inspector geral.

CAPITULO IV

DO DIRECTOR

Art. 18—O director está immediatamente subordinado

ao inspector geral, com quem deve oficialmente corresponder-se.

Art. 19—Ao director estão immediatamente subordinados os professores do Collegio.

Art. 20—Ao director privativamente incumbe:

1º exercer a policia e inspecção do estabelecimento, especialmente do ensino.

2º—redigir, expedir e receber toda a correspondencia official.

3º—conservar em ordem e clareza toda a escripturação do Collegio.

4º — Organisar e expedir o horario de accôrdo com o disposto no artigo 1º.

5º — Abrir e encerrar o ponto, marcando as faltas que tiverem os professores e os outros funcionarios.

6º — Abonar, mediante requerimento, até tres faltas dos funcionarios seus subordinados, e justificar-as até 8 em um mez.

7º — propôr a suspensão do exercicio e vencimentos até 15 dias dos professores do Collegio, de accôrdo com a legislação do ensino.

8º — Conceder licença aos professores e demais funcionarios do Collegio até oito dias em cada anno.

9º — Fazer observar o horario, programmas e legislação do ensino.

10º — Passar e assignar os attestados de que trata o artigo 8º do decreto n. 373, de 14 de março de 1901.

11º — Resolver sobre os requerimentos, representações e recursos, cujo assumpto fôr de sua competencia, encaminhando-os devidamente informados quando não o forem.

12º — Processar e enviar ao thesouro ou á repartição fiscal competente as folhas mensaes de pagamento do pessoal do Collegio.

13º — Prover sobre a prompta substituição dos profes-

cores na fôrma preceituada no artigo 2º § 2º do decreto n. 373, de 14 de março de 1901.

14º — Fazer e assignar os pedidos do material do ensino e expediente do Collegio.

15º — Apresentar ao inspector regional até o dia 30 de Abril um relatorio contendo os dados estatisticos, informações succintas sobre o ensino e adeantamento dos alumnos e orçamento das despesas que se devem fazer no Collegio durante o anno seguinte.

16º — representar o Collegio em todos os actos officiaes.

17º — Nomear as commissões technicas que forem necessarias.

Art. 21. — O director será substituido :

a) nos casos de impedimento não excedente de oito dias, pelo professor da 3ª classe da secção masculina.

b) nos casos de licença ou ausencia a serviço, por mais de oito dias, por quem o Presidente do Estado designar, sob proposta do inspector geral da Instrucção Publica.

CAPITULO V

Dos professores

Art. 22 — Aos professores incumbe :

1º — Comparecer ás aulas e dar as lições conforme o horario; no caso de impedimento participal-o ao director com a possivel antecedencia.

2º — Manter a ordem e disciplina em sua classe.

3º — Manter em ordem e clareza a matricula dos alumnos de sua classe.

4º — Franquear a aula em qualquer epocha, durante as horas do serviço, ás auctoridades incumbidas da inspecção do Collegio.

5º — Leccionar pelos livros e compendios legalmente adoptados.

6º — Fornecer ao director todas as informações exigidas para a regular escripturação, funcionamento do Collegio e bôa marcha do ensino.

7º — Exercer as commissões para que fôr legalmente nomeado.

8º — Desenvolver com fidelidade o programma de ensino correspondente á sua classe.

Art. 23 — Ao professor que não estiver presente em sua classe até dez minutos depois da hora designada no respectivo quadro, será marcado ponto para todos os effeitos.

Art. 24 — O professor que substituir outro terá direito á gratificação egual á terça parte dos vencimentos diários do substituído.

Art. 25 — O professor applicará com moderação e criterio as correccões disciplinares estabelecidas neste regimento e que forem da sua competencia.

CAPITULO VI

DOS ALUMNOS

Art. 26 — Os alumnos são obrigados :

a) A entrar e sair nas horas marcadas no respectivo quadro de emprego de tempo.

b) A frequentar com regularidade o Collegio, conservando-se nas aulas com ordem, respeito e attenção.

Art. 27 — O alumno que tiver durante o anno lectivo trinta ou mais faltas não justificaveis, perderá o direito ao respectivo exame de promoção ou final.

Art. 28 — O alumno que tiver completado o maximo da idade escolar estabelecida no artigo 6º será pelo director excluído da classe ou Collegio. Si tiver completado aquella idade durante o anno lectivo poderá conservar-se na classe ou no Collegio até os proximos exames sómente.

Art. 29 — Os alumnos do Collegio estão sujeitos, conforme a gravidade da falta, ás correções disciplinares seguintes :

- a) Advertencia particular.
- b) Advertencia perante a classe.
- c) Exclusão provisoria.
- d) Exclusão definitiva.

Art. 30 — As correções indicadas sob lettras *a* e *b* serão applicadas pelos respectivos professores e as duas ultimas pelo director, mediante informação do professor da classe a que pertencer o alumno.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 31 — Para escripturação haverá no Collegio os livros necessarios para a matricula dos alumnos, assentamento dos professores, actas de exames, registro de correspondencia expedida e inventario dos utensilios e material do ensino.

Art. 32 — As faltas de exercicio serão abonadas com direito a todos os vencimentos :

- a) Nos casos de molestia, até tres dias em um mez.
- b) Nojo, por fallecimento de conjuge, ascendente ou descendente, até oito dias; irmão, cunhado ou tio, até tres dias.

c) Casamento até oito dias.

d) Serviço estadual gratuito, por disposição da lei ou determinação do governo, emquanto durar o serviço.

Art. 33—Serão justificadas as faltas com direito á percepção do ordenado simples, por motivo de molestia, até quinze dias em um mez.

Art. 34—Para abonação das faltas basta requisição verbal e a declaração exigida pelo n. 1 do artigo 22. A

justificação só poderá ser concedida mediante petição instruída com attestado medico.

Art. 35—As faltas abonadas e o tempo das férias serão contados como effectivo serviço para todos os effectos; as faltas justificadas e por licença serão contadas até trinta e um annos para a jubilação ou aposentação.

Art. 36—E' vedado aos professores perceber qualquer remuneração pelo ensino que ministrarem no Collegio.

Art. 37—Fazem parte integrante deste regimento as disposições relativas ao ensino e estatística contidas no regimento interno das escolas complementares e nas Instrucções preliminares approvadas por decreto n. 239, de 5 de Junho de 1899.

Art. 38—No Collegio Districtal instituido pelo decreto n. 373, de 14 de março de 1901, vigorará o presente regimento, com as seguintes modificações:

1º—O director está immediatamente subordinado ao inspector geral da Instrucção publica, com quem deve officialmente corresponder-se.

2º—Ao director estão immediatamente subordinados os professores e todos os outros funcionarios do Collegio.

3º—Haverá no Collegio um porteiro, a quem incumbe:

a) Exercer a policia e manter a ordem na entrada do estabelecimento.

b) Abrir o Collegio um quarto de hora antes de commecarem os trabalhos e fechalo depois de concluidos.

c) Ter sob sua guarda as chaves todas do edificio.

d) Cumprir com fidelidade as ordens todas do director.

e) Conservar asseiado e limpo o edificio e o material do ensino.

f) Evitar desordens e factos inconvenientes promovidos por alumnos, dentro ou ás portas do edificio, devendo por este tomadas as providencias necessarias.

g) Permittir a entrada no edificio sómente ás pessoas que tenham obtido essa permissão do director.

Art. 39—Revogam-se as disposições em contrario.

O Inspector Geral,
Manoel Pacheco Prates.

Decreto n. 386 de 30 de Maio de 1901

Ampliar a disposição do artigo 77 do